



**T. R. T. - 4ª REGIÃO**  
**Protocolo Geral**  
 Nº 312/49  
 Em 21 de Jan 1949



J. C. J. de Pelotas  
 Recebido em 18-1-49  
 Protocolado sob n. 3912  
 Em 19-1-49

*J. B. L. Oliveira*

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO TRABALHO

*[Signature]*  
 Escarregado

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

**TÉRMO DE RECLAMAÇÃO**

Aos 18 dias do mês de janeiro de 1949  
 compareceu perante mim, Secretário da Junta de Conciliação e Julgamento  
 de Pelotas, NILVA DE OLIVEIRA SOARES,  
 Operária, solteira, Reclamante brasileira,  
 Vila Castilho nº 760, Estado Civil Nacionalidade  
 Residência associado do sindicato

portador da C. P. — N.º, Série, e apresentou a seguinte reclamação contra MANUEL AGUIAR VASQUES,  
 Reclamado,  
 domiciliado nesta cidade, situada à rua  
 Anchieta nº 351, Rua e número

1.º) Que trabalhou na firma do Sr. Manuel Vasques desde 21 de julho de 1945 até 18 de janeiro de 1949, quando foi despedida sem justo motivo e sem que lhe fôsse pagas o aviso-prévio e a indenização legal; 2.º) Que ganhava Cr.\$ 12,00 por dia e recebia seus salários semanalmente, razão por que pleiteia aquelas indenizações e que dá à presente o valor de Cr.\$ 996,00.

*26/13/30*

Assim sendo, pede que

Para prova de suas declarações, apresentará as seguintes testemunhas:

Nome

Endereço

Nome

Endereço

Nome

Endereço

E, para constar, foi lavrado o presente termo, que vai por mim assinado e também pelo Reclamante.

*Lucy Hoje*

Secretária

*Nilva de Oliveira Goias*

Reclamante

Representante do sindicato, quando houver.

(Este termo deve ser extraído em duas vias. Quando o reclamante for estrangeiro, fazer constar, logo abaixo de sua assinatura, o número da respectiva Carteira.)



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

12.3  
R. Oliveira

## DESIGNAÇÃO

Designo o dia 26 de Janeiro  
às 13,30 horas, para realização da audiência.

Expedi notificações.

Em 19 de Janeiro  
Beacy Poye  
SECRETÁRIO

Ciente do dia e hora  
designados para a audiência.

Mina de Oliveira Goates



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

*PP. 4  
D. Oliveira*

RECLAMAÇÃO N- 26/49

RECLAMANTE: NILVA DE OLIVEIRA SOARES

RECLAMADO : MANOEL AGUIAR VASQUES

Aos vinte e seis dias do mês de janeiro do ano de mil novecentos e quarenta e nove, ás 13,30 horas, na séde da Junta de Conciliação e Julgamento, á rua 15 de novembro n- 704, nesta cidade, estando aberta a audiência, presentes o dr. Mario Miranda Vasconcelos, Presidente Substituto, o snr. Julio Real, vogal dos empregadores, o snr. José Gonçalves Nogueira, vogal dos empregados, compareceram a reclamante Nilva de Oliveira Soares e o reclamado Manoel Aguiar Vasques. Foi por ambas as partes dispensada a leitura da reclamação. Pela reclamante foi requerido que fosse feita uma retificação no seu pedido em virtude de contar mais um ano para indenização visto que atingiu fração superior a seis meses, perfazendo um total de Cr. \$11.1.296,00. Pelo snr. Juiz Presidente foi deferido. Com a palavra o reclamado para apresentar sua defesa prévia: Por êle foi dito que a reclamante não foi despedida, que nos principio do corrente mês a reclamante disse-lhe, digo disse ao reclamado que ia casar e queria deixar o serviço por isso dava o aviso prévio; que o aviso prévio não foi dado por escrito. Que apenas a reclamante queria trabalhar oito dias mais e deixar o serviço. porém a reclamada aceitou que a reclamante levasse uma sua companheira como substituta a quem a reclamante iria ensinar e tão pronto essa substituta estivesse capaz para o serviço a reclamante poderia deixar o serviço; que a reclamante costumava acompanhar a filha do reclamado ao colegio e tambem auxiliava nos estudos porém nenhuma manhã a filha do reclamado entrou numa peça onde estava o reclamado chamando por êle e logo atraz vinha a reclamante dizendo palavras de baixo calão e ao ser interrogada pelo reclamado a reclamante respondeu que



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

PR. 5  
D. Oliveira

fls.2

não aguentava desaferos; que a filha do reclamado tem apenas sete anos de idade e por isso o reclamado não pôde precisar a razão de tal disparate da reclamante mesmo porque a reclamante nada havia dito contra a referida menor, para o reclamado; que aí a reclamante disse ao reclamado que se ôle quisesse manda-la embora que poderia mandar e neste ato o reclamado declarou que si ela quisesse ir embora podia se retirar como efetivamente se retirou; que como já foi dito o reclamado não despediu a reclamante e o seu lugar está a sua disposição. Proposta a conciliação foi ela rejeitada pela reclamante. Anteriormente, pela reclamada foi arrolada a testemunha Conceição Macedo. A seguir passou o snr. Juiz a testemunha da reclamante. DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA NILZA VIEIRA DA SILVA, brasileira, solteira, com 18 anos de idade, residente nesta cidade, á rua Andrade Neves, 130, empregada do reclamado ha tres anos. A testemunha prestou o compromisso legal. Com a palavra o snr. Presidente: PR. que sabe que a reclamante deixou o serviço porque estava trabalhando na maquina e a filha do reclamado foi importuná-la e a reclamante a empurrou tendo arraggado uma parte do babado do vestido damenina; que em virtude disso a senhora do reclamado não satisfeita dirigiu palavras repreensivas para a reclamante e até ofensivas do que a reclamante não gostou e respondeu que não aguentava desaferos de filhos de patrões; que a referida menor costumava brincar com a reclamante, puxava os cabelos e outras brincadeiras; que essas brincadeiras eram sempre na hora de serviço; que no dia que se deu o fato acima referido a reclamante empurrou a menina porque esta queria mexer na maquina; que ouviu quando o reclamado disse a reclamante si ela estava sempre reclamando podia ir embora. Com a palavra a reclamante: PR. que a reclamante disse ao reclamado que ia casar e teria que deixar o serviço mas que avisaria trinta dias



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

*Pl. 6  
P. Oliveira*

fls. 3

antes. Com a palavra o vogal dos empregados: PR. que na ocasião do fato a reclamante estava trabalhando na fábrica; que havia perigo da menina se pisar na máquina; que a reclamante havia dito a menina que não mexesse na máquina porque havia perigo. Nada mais, digo Nada foi perguntado pelo reclamado. Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA CONCEIÇÃO MACEDO, brasileira, solteira, residente nesta cidade a Vila Castilhos, s/n., empregada do reclamado ha tres semanas. A testemunha prestou o compromisso legal. Com a palavra o reclamado: PR. que foi apresentada ao reclamado para o serviço pela reclamante; Com a palavra o snr. Juiz Presidente: PR. que a reclamante convidou a depoente para trabalhar na fabrica dizendo que quando casasse ia sair da fabrica e que a depoente ficaria no seu lugar; que sobre a época que a reclamante ia sair da fabrica a depoente não sabe e não ouviu falar; que a depoente estava na fabrica na ocasião do fato mas nada pôde dizer porque no local onde estava não assistiu; que ouviu a senhora do reclamado dizer para a reclamante que deixasse de tanto exibimento; que só ouviu o final da discussao quando o snr. Manoel disse si a reclamante quisesse ir embora podia ir; que a depoente não ouviu palavras ofensivas dirigidas a reclamante. Pela reclamante nada foi perguntado. Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. Com a palavra a reclamante para APRESENTAR SUAS RAZÕES FINAIS: Por ela foi dito que acha que tem direito a indenização na forma do pedido porque foi despedida da casa; que tendo livrado a menina, filha do reclamado dum acidente pelo qual a reclamante seria também responsabilizada entende que não deu motivo para a despedida e por isso pede justiça. Com a palavra o reclamado para apresentar suas RAZÕES FINAIS: por êle foi dito que não é justo que a reclamante queira uma indenização quando o reclamado põe a disposição o seu lugar pagando os dias que ficou sem trabalhar e



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

*Fls. 4  
R. Oliveira*

fls.4

e isso porque a reclamante não foi despedida conforme já foi dito, entende a reclamada haver um mal entendido e por isso pede justiça. Proposta novamente a conciliação não foi ela possível. A requerimento do vogal dos empregados determinou o snr. Juiz que fosse designado o dia 27 do corrente ás 15 horas para a audiência de publicação de sentença. Foi a seguir suspensa a audiência. E, para constar foi lavrada a presente ata que vai assinada pelo snr. Juiz Presidente Substituto, pelos vogais, pelo reclamado, pela reclamante, pelas testemunhas e por <sup>min</sup> chefe de secretaria, substituta.

*Mario Miranda Vasconcellos*

*Juiz  
Guimarães*

*Mario Espírito Santo*

*Niva de Oliveira Soares*

*Conceição Macedo*

*Silvio Vieira do Silva*

*Rosira Oliveira*





MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

*R. Oliveira*

RECLAMAÇÃO N- 26/49

RECLAMANTE: NILVA DE OLIVEIRA SOARES

RECLAMADO : MANOEL AGUIAR VASQUES

Aos vinte e sete dias do mês de janeiro do ano de mil novecentos e quarenta e nove, ás 15 horas, na séde da Junta de Conciliação e Julgamento, nesta cidade, á rua 15 de novembro n- 704, estando aberta a audiência presentes o dr. Mario Miranda Vasconcelos, Juiz Presidente Substituto, o snr. Julio Real, vogal dos empregadores, o snr. José Gonçalves Nogueira, vogal dos empregados, compareceram a reclamante Nilva de Oliveira Soares e o reclamado Manoel Aguiar Vasques. Após terem votado os srns. vogais foi proferida a seguinte decisão:

VISTOS e etc.... NILVA DE OLIVEIRA SOARES reclamou contra Manoel Aguiar Vasques alegando o seguinte que trabalhou para o reclamado desde 21 de julho de 1.945 até 18 de janeiro de .. 1.949, época em que foi despedida sem justo motivo e sem que lhe tivessem sido pago aviso prévio e indenização; que ganhava doze cruzeiros por dia e recebia semanalmente; que, assim, quer receber a importância de Cr.\$1.296,00. O reclamado em audiência alegou em sua defesa o seguinte: que a reclamante não foi despedida; que a reclamante, no principio do mês, disse ao reclamado que pretendia casar e queria deixar o serviço e, por isso dava o aviso prévio; que a reclamante queria trabalhar mais oito dias e deixar o serviço porém ficou combinado que a reclamante levaria uma outra moça para o seu lugar a quem iria ensinando e tão pronta essa moça estivesse apta a reclamante se afastaria; que a reclama, digo a reclamante costumava acompanhar a filha do reclamado, de sete anos de idade, ao colegio e tambem a auxiliava nos estudos; que numa manhã a filha do reclamado correu ao seu encontro gritando por ele e, logo atraz vinha a reclamante dizendo palavras de baixo



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

*Ps. 9*  
*Almeida*

fls.2

calão; que a reclamante ao ser interrogada pelo reclamado respondeu que não aguentava desaforos de filhos de patrões; que o reclamado em virtude da pouca idade de sua filha não pode precisar a razão de tal disparate da reclamante, mesmo porque a reclamante nada lhe havia dito com referencia a menor; que ai a reclamante disse ao reclamado que se quisesse manda-la embora poderia mandar; que nessa hora o reclamado respondeu que si a reclamante quisesse poderia ir; que o reclamado não despediu a reclamante e o seu lugar está a sua disposição. Como proposta de conciliação a reclamada aceitava a volta da reclamante ao serviço pagando o salario correspondente aos dias que esteve sem trabalhar e nas condições de não ser ela importunada pela filha do reclamado, porém, a reclamante não aceitou e não quiz fazer contra proposta. Foi ouvida uma testemunha do reclamado e outra da reclamante. A reclamante em suas razões finais disse o seguinte que se acha com o direito de receber indenização porque foi despedida; que tendo livrado a filha do reclamado de um acidente pelo qual ela reclamante seria responsabilizada, entende que não deu motivo para a despedida e por isso pede justiça. O reclamado em suas razões finais disse o seguinte que não é justo que a reclamante queira indenização quando o reclamado põe a sua disposição o seu lugar pagando-lhe os dias que não trabalhou e isso porque nada mais houve que um mal entendido e, por isso, pede justiça. Proposta mais uma vez a conciliação na base de Cr.\$500,00, a reclamada aceitou porém a reclamante não aceitou, digo não concordou. Isto posto, CONSIDERANDO que a reclamante alega que foi despedida e que ha incompatibilidade porque a esposa do reclamado dirigiu-lhe palavras ofensivas; CONSIDERANDO que a reclamada alega que a reclamante não foi despedida; CONSIDERANDO que o reclamado declara que nada mais houve que um mal entendido e poz a disposição da



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

*Fls. 10  
P. Oliveira*

fls.3

reclamante o seu lugar, pagando-lhe os salários correspondentes aos dias que ficou sem trabalhar; CONSIDERANDO que o reclamado declarou que se a reclamante voltasse ao serviço não precisaria ter contato com a filha do reclamado; CONSIDERANDO que não ha prova de que a reclamante tivesse ofendida pelo reclamado ou seu preposto; CONSIDERANDO que a reclamante não provou que, de fato tivesse sido despedida, pois nenhuma testemunha afirma o contrario conforme se vê pelo depoimento de fâs.; CONSIDERANDO que a reclamada procurou afastar qualquer mal entendido, propondo condições satisfatorias para a reclamante, quer sob o ponto de vista moral, quer sob o ponto de vista economico; CONSIDERANTO o mais que dos autos consta; RESOLVE A JUNTA DE CONCILIAÇÃO DE PELOTAS por maioria de votos, contra o voto do vogal dos empregados, julgar improcedente a presente reclamação. Custas pela reclamante no valor de Cr\$104,60. Essa decisão que foi lida em voz alta e dela ficaram as partes cientes. Foi, a seguir, suspensa a audiência. E, para constar foi lavrada a presente ata que vai assinada pelo snr. Juiz Presidente Substituto, pelos vogais, pelo reclamado, pela reclamante, e por mim, chefe de secretaria, substituta.

RESSALVA: Pelo snr. Presidente foi concedido a reclamante o beneficio de justiça gratuita por ganhar ela menos do dobro do minimo legal.

*Mario Miranda Varouzel*

*Guilherme*

*Marcos Aguiar Vasques*

*Filha de Oliveira Soares*

*Leiva Oliveira*



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

*Fls. 11*  
*R. Oliveira*

**JUNTADA**

Faço, nesta data, juntada aos autos

*do recurso de fls.*  
*12 e seguintes*

Em 31 de 1 de 1949

*R. Oliveira*  
SECRETÁRIO

Exmo. Sr. Dr. Presidente da J. de C. e Julgamento.

*J. B. 12*  
*P. Oliveira*

*J. aos autos*  
*intime-se a parte con-*  
*trario.*

*31-1-949*

*H. Vanconcellos*

Nilva de Oliveira Soares vem, nos autos da reclamação que ajuizou contra Manoel Aguiar Vasques, recorrer da respeitável sentença proferida por essa MM. Junta, o que faz com fundamento no art. 895, alínea "a", da CLT e pelas razões em anexo.

Requer, pois, que - j. aos autos - digno-se determi-  
nar as necessárias e legais providências no sentido do re-  
curso prosseguir, protestando pela sustentação oral, jun-  
ta à superior instância, o egrégio Tribunal Regional do  
Trabalho.

Pelotas, 31 de janeiro de 1.949.

*Antônio Jesus da Silva*

Egrégio Tribunal.

P. 13  
P. Oliveira

É evidente que a respeitável sentença entende que a despedida só pode ser direta, diretíssima. E que sua caracterização só pode ser perfeita, perfeitíssima.

Entretanto, a despedida pode ser indireta. Entretanto, há muitos modos e formas de um patrão despedir um empregado... Patrões existem que jamais despedem um empregado de forma direta, iniludível. Preferem e agem de acordo com modos mais sutis. Aperfeiçoam métodos e quando chegam perante a J. do Trabalho dizem-se arrependidos...

A J. do Trabalho, por outra parte, não pode exigir uma prova perfeita, impecável. A perspicácia do julgador se revela especialmente nos casos em que o patrão esperto age envolvido por uma cortina de fumaça, em que o patrão se arrepende porque sabe que será condenado... O que a J. do Trabalho não faz, nem pode fazer, é aplicar seus princípios e normas de modo esquemático.

No caso, o patrão procura fazer crer que não despediu a operária e que a operária é que tencionava despedir-se. A verdade, porém, é que o reclamante não provou suas alegações. Conceição Macedo declara que "sobre a época que a reclamante ia sair da fábrica não sabe e não ouviu falar. A provável retirada espontânea da reclamante dependia, conforme declarou a testemunha Nilza Vieira da Silva, de um aviso prévio de trinta dias a ser dado ao patrão quando se aproximasse o casamento da reclamante. Vê-se, pois, que o pedido de demissão que a reclamante iria fazer era coisa vaga, dependendo de fatos que não se realizaram: aviso e casamento.

Nilza Vieira da Silva narrou o fato com fidelidade. A reclamante que, em horas de serviço, vinha, há muito, sendo importuna -

importunada pela filhinha do patrão. No dia, a reclamante foi brigada a empurrar a menina, porque esta podia "se pisar na máquina (o facão)". "A reclamante havia dito à menina que não meiasse na máquina porque havia perigo". A mulher do patrão toma o partido da criança e dirige à reclamante palavras repreensivas e "até ofensivas". O patrão participa no fato e diz à reclamante - que "si ela estava sempre reclamando podia ir embora."

Poderá existir despedida mais característica? poderá existir melhor prova?

É impossível! Que mais poderia exigir a JGJ ou qual quer outro Tribunal por mais rigoroso que fosse?

A testemunha Conceição Macedo somente "ouviu o final da discussão". Precisamente no momento em que o patrão mandava embora a reclamante.

A reclamante fôra ofendida, simplesmente porque evitava que a filha do patrão corresse perigo de sofrer um acidente! A reclamante, de há muito, vinha sofrendo uma série de impertinências da criança que ia ao ponto de, entre outras brincadeiras, puxar-lhe os cabelos! O patrão e sua esposa não viam nada disso, não evitavam as brincadeiras, as impertinências da filha. E, depois de tudo, aquele clássico "pode ir embora"...

Ainda que o patrão nada dissesse, a reclamante poderia, com fundamento na CLT, dar por rescindido o contrato de trabalho. Mas, foi o próprio patrão quem a mandou, de modo direto, ir embora. A despedida é, pois, flagrante. A prova é suficiente, mais do que suficiente para caracterizar a despedida.

Para que fossem provadas as alegações do patrão, este teria de fazer precisamente o contrário do que fez. Teria evitado que sua filha andasse pelo local de trabalho a importunar a reclamante e a correr perigo de sofrer acidente na máquina. Teria evitado que sua esposa repreendesse e ofendesse, gratuitamente, a reclamante. Não teria dito para quem fôra importunada, humilhada, repreendida e ofendida, pode ir embora.

O colocar o patrão à disposição da reclamante o lugar, evidência o quanto tem razão a operária repreendida, ofendida e a quem foi indicada a porta da rua.

Pls. H.  
F. Oliveira

Pretender que a reclamante ficasse no serviço, aguardando uma expulsão mais direta ainda, depois de tudo quanto aconteceu e <sup>15</sup> *Dr. Oliveira* <sub>Dr.</sub> fielmente narrado, seria pretender o absurdo e o impossível. Significaria, na prática, transformar a operária em boneca de brinquedo da filha do patrão; - em alvos de repreensões, de ofensas da mulher do patrão e do próprio patrão. Importaria em reduzir a zero o respeito mútuo que deve prevalecer entre empregador e empregado.

A dignidade encaminhou a reclamante à Justiça do Trabalho, onde a operária desejava e deseja uma reparação à altura daquilo que sofreu. A reclamante recebeu, com surpresa, o resultado da reclamação.

Qualquer Tribunal, por mais rigoroso que fosse e que seja, entenderá sempre que a reclamante foi despedida e despedida sem justa causa.

Não fossem as brincadeiras da criança, as repreensões e as ofensas da mulher e aquele "pode ir embora" deshumano, a reclamante não teria dúvida em voltar para o serviço. Mas, a reclamante viu - e com razão - que a proposta do patrão era simplesmente um meio para evitar a reparação, moral e material, decorrente de uma condenação do empregador. Se fosse sincera a proposta, o empregador, antes mesmo da audiência, teria procurado a reclamante e feito a oferta, diretamente, essa proposta.

Por tais razões, espera e pede a reclamante seja reformada a decisão.

Pelotas, 31 de janeiro de 1.949.

*Antônio Jesus Costa*



*Dr. 16  
Oliveira*

Procuração

Pela presente procuração datilografada, eu, Nilva de Oliveira Soares, brasileira, solteira, o erária, aqui residente, nomeio e constituo meu bastante procurador o Dr. Antonio Ferreira Martins para o fim de acompanhar, perante a J. do Trabalho, a reclamação em que contendo com Manoel Aguiar Vasques, podendo dito prôcurador, investido da cláusula "ad-judicia", tudo fazer, requerer e assinar, em juízo ou fóra dele, para a fiel execução do mandato, inclusive receber, passar recibo, dar quitação e substabelecer.

Pelotas, 29 de Janeiro de 1949.

*Nilva de Oliveira Soares*



RECONHEÇO verdadeira a assinatura  
supra de Nilva de Oliveira Soares e em fi

Pelotas, 29 de Janeiro de 1949

Em



Luiz A. Moreira  
AJUDANTE  
2º. Officio de Notas  
PELOTAS  
R. Grande do Sul - Brasil



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

*217*  
*Roberto*

certifico que neste caso houve o sentença

Manoel Aguiar Vasques

do conteúdo do recurso despacho de fls. 12 e seguintes

Em 1 de fevereiro de 1949

Leiza Oliveira

**JUNTADA**

Faco, nesta data, juntada aos autos

do recurso de 12 de 1949  
contestada de fls. 12

Em 1 de 2 de 1949

Roberto

*[Handwritten signature]*

Dr. RUBENS DE OLIVEIRA MARTINS

ADVOGADO

(Inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil sob n.º 1.203)

— Fone 1898 — Pelotas —

*Rubens*  
*Rubens*

Exmº Snr. Dr. Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas

*4. dos autos*  
*11. 2. 1949*  
*H. Vasconcellos*

MANOEL AGUIAR VASQUES, por seu procurador abaixo-assinado, vem, muito respeitosamente, REQUERER de V. Excia. se digne mandar juntar estas contra-razões aos autos da reclamação interposta contra o Supte. por Nilva de Oliveira Soares, óra em grau de recurso e para fins de conhecimento do Egrégio Tribunal Regional da 4a. Região.-

Nestes termos, P. Deferimento.

Pelotas, 11 de Fevereiro de 1949.

Por: Rubens de Oliveira Martins

.....  
COLENDO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Pelo Recorrido:- MANOEL AGUIAR VASQUES

Lamentavel é que esse Colendo Tribunal seja molestado por um recurso como o presente, calcado unicamente em "conversa fiada" e interposto - mais porque a recorrente é beneficiária da justiça gratuita. Tivesse ela que pagar as custas, e o recurso não surgiria. E assim se fala, porque depois da verificação dos fatos e da prova colhida nos autos, além da apreciação e argumentação expendida pela decisão do Juiz "a quo", só restava á recorrente dar-se por satisfeita, eis que esta sabe muito bem, assim como o seu ilustrado patrono, que nesta demanda, a razão é do reclamado, óra recorrido. Embora esta circunstância, relevante sobremodo, deu ainda o recorrido mostas de sua tolerância, quer aceitando a volta da recorrente ao trabalho, sem prejuizo da remuneração, quer concorrendo com a proposta de conciliação formulada pela Junta e referente ao pagamento da importância de cr\$ 500,00.

A atitude assumida pela recorrente é bem uma demonstração evidente da traiçoeira situação que ela, por si ou sob a influência de terceiro, quiz criar para o recorrido. Por mais que se busque argumentos, não possivel fazer -

Continúa

Dr. RUBENS DE OLIVEIRA MARTINS

ADVOGADO

(Inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil sob n.º 1.203)

— Fone 1898 — Pelotas —

(fls. 2)

não é possível fazer crer, que uma empregada ha quasi quatro anos na casa, na qual tinha intimidade e era tratada com consideração, a ponto de fazer as refeições, em dias chuvosos ou que não podia se transportar á sua residencia, com a familia do patrão, conduzindo até, comumente, a filhinha deste ao Colégio e ensinando-a, nos estudos, no lar, fosse agora por uma brincadeira dessa menor, com a qual aliás estava acostumada a brincar- e a prova é robusta nos autos - fosse - agora buscar nisso motivo principal para se dizer ofendida e abandonar o emprego, que já estava prestes a deixar, por força de seu consórcio. Foi até a recorrente que combinou com o patrão a aceitação de uma outra empregada, em seu lugar e por ela mesma apresentada e aceita no trabalho.

É a própria testemunha da reclamante, óra recorrente, que afirma textualmente:- "... que a referida menor costumava brincar com a reclamante, puxava os cabelos e outras brincadeiras; que essas brincadeira eram sempre nas horas de serviço". Esse fato é perfeitamente explicavel, porquanto o recorrido tem uma pequena industria, ainda rudimentar, (fabrica de caixas de papellões) e a qual funciona nos fundos da sua residencia familiar, tendo com esta comunicação facil e direta. Ainda são as duas testemunhas ouvidas, uma de reclamante e outra do reclamado, que afirmam categoricamente que a recorrente dissera ao recorrido que iria casar e deixar o serviço, tendo até levado uma substituta.

Em face do exposto e diante da decisão, que abordou com brilho e clareza o caso sub-judice, é perfeitamente dispensavel maiores argumentos do que aqueles que já foram ali expendidos.

E estando a sentença calcada em justos e legais fundamentos, deve ser ela mantida para firmeza e prestigio do direito do trabalho.

Invocando os doutos suplementos dos ilustrados Juizes Julgadores, confia o recorrido em que esse Egrégio Tribunal, em sua alta sabedoria juridica, confirmará a decisão de primeira instancia, fazendo, assim, irrestrita e merecida

JUSTIÇA!

Pelotas, 11. de Fevereiro de 1949.-

*Rubens de Oliveira Martins*

Pp. Rubens de Oliveira Martins

PROCURAÇÃO

*Handwritten signature/initials in the top right corner.*

... Pelo presente instrumento particular de procuração, datilografado na forma da lei, o abaixo-assinado, MANOEL AGUIAR VASQUES, brasileiro, casado, industrialista, residente e domiciliado nesta cidade, constitúe e nomeia seu bastante procurador nesta cidade ou onde preciso fôr, o bacharel Rubens de Oliveira Martins, brasileiro, casado, advogado inscrito na O. A. B., Secção do Rio Grande do Sul, - sob nº 1.203, aqui residente e a qual concede poderes para o fim especial de representar e defender o outorgante na reclamação trabalhista contra si promovida por NILVA DE OLIVEIRA SOARES, podendo, para isso, tudo requerer, praticar e assinar em qualquer instância; transigir, desistir e fazer acôrdos; dar e aceitar - quitação; usar finalmente de todos os recursos permitidos na justiça do trabalho e dos poderes constantes na clausula "ad-judicia", inclusive substabelecer. - -

Pelotas,



*Handwritten signature: Manoel Aguiar Vasques*

RECONHEÇO verdadeira e assinada a  
*Manoel Aguiar Vasques e seu fei*



*de verdade. Notario*



*8 de Fevereiro de 1949*



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

**CONCLUSÃO**

*Handwritten signature and initials in the top right corner.*

Faço, nesta data, conclusos estes autos  
ao Sr. Presidente.

Em 19 de 2 de 1949  
Pouy Roper

*Remetam-se os autos  
à Superior Instância.*

*12.2.949*

*M. Vasconcelles*

**REMESSA**

Faço, nesta data, remessa destes autos ao  
Egrégio C. R. T..

Em 19 de 2 de 1949  
Pouy Roper

*Recebido na Secretaria.*

*Em 21 de 2 de 1942*

*Erilith Mendes*

92  
Edição



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

T.R.T. 212/49

### CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos  
ao Sr. Presidente.

Em 21 de 2 de 1949

*[Handwritten Signature]*  
Secretário

A Procuradoria Regional  
para parecer.

Em 22 de 2 de 1949

*[Handwritten Signature]*  
Presidente

### VISTA

Ao Sr. Procurador Regional, de ordem  
do Sr. Presidente.

Em 22 de 2 de 1949

*[Handwritten Signature]*  
Secretário



Recebido na Secretaria  
Em 22 de 2 de 1949

Affonso Costa  
Escriturário classe E  
Dat

## CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos  
ao Snr. Procurador.

Em 29 de 2 de 1949

Affonso Costa  
Escriturário classe E  
Dat

## JUNTADA

Faço juntada do parecer

que segue

Em 18 de maio de 1949

Affonso Costa  
Escriturário classe E  
Dat



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO 4ª Região

TRT 212/49 - Pelotas

Reclamante: Nilva de Oliveira Soares

Reclamado: Manoel Aguiar Vasques

P A R E C E R

Relatório:

I - Nilva de Oliveira Soares, contra Manoel Aguiar Vasques, reclama o pagamento de indenização por despedida injusta e aviso prévio, nos termos da inicial.

Devidamente processada, é a reclamação julgada improcedente, donde o presente recurso para este colendo Tribunal.

Preliminar:

II - Tem cabimento o recurso ordinário interposto, por se enquadrar nos termos do art. 895, letra a, da C.L.T.

Mérito:

III - As razões da recorrente Reclamante (fls. 13 usque 15 dos autos) fazem um ponderado e honesto exame da prova.

Com efeito, a despedida está provada: aquele "pode ir embora" proferido pelo patrão, quando a sua esposa insultava a empregada, é uma despedida direta. E porque? Simplesmente porque a empregada Reclamante teve o cuidado de afastar a filha do empregador da maquina (facão), no intuito de livra-la de um possível acidente.

Ademais, os fatos motivaram uma incompatibilidade que não mais permitirá a presença da empregada na Casa, sem que daí possam advir fatos constrangedores e prejudiciais ao trabalho.

Pelas razões acima, entendemos, com o vogal dos empregados, que procedente é a reclamação. É o nosso Parecer.

Porto Alegre, 18 de Março de 1949

DELMAR DIOGO

Procurador Regional

4ª Região



24  
ADG

T.R.T. - 212/49

**ACÓRDÃO.**

Remetido ao Conselho  
Em 8 de março de 1949  
Affonso Pestal  
Escriturário classe E  
Dat

**Recebido na Secretaria.**

Em 18 de 3 de 1949  
Edith Guedes

**CONCLUSÃO**

Nesta data, faço estes autos conclusos  
ao Sr. Presidente.

Em 7 de abril de 1949  
Wice Jaca  
Secretário

**DESIGNAÇÃO**

Nome do RELATOR por distribuição o Juiz do T.R.T. Sr.

Silvanildo Porto, Filho  
Em 11/4/49  
Silvanildo Porto, Filho  
Presidente

**VISTA**

Ao Sr. Juiz Relator Sr.  
Silvanildo Porto, Filho

de ordem do Sr. Presidente.  
Em 20 de março de 1949  
Wice Jaca  
Secretário

Vista  
4

1131  
Recebido na Secretaria  
Em 10 de 6 de 1949  
Edith Guedes

**VISTA**

Ao Snr. Juiz Revisor  
Sr. Avaro S. Telles  
de ordem do Snr. Presidente.  
Em 10 de 6 de 1949  
Yoice Graça  
Secretário

Visto em 13/6/1949

Recebido na Secretaria.  
Em 13 de 6 de 1949  
Jady da Silva

**EM PAUTA**

para julgamento na sessão  
de 15 de 6 às 13 horas.  
Notifiquem-se as partes interessadas.  
Em 10 de 6 de 1949  
Yoice Graça

THE WYOMING DISTRICT COURT  
Cheyenne - Wyoming

10 6 49 OFFICE FOR THE DISTRICT COURT  
RECORDED IN THE OFFICE OF THE DISTRICT CLERK  
THIS OFFICE IN CHEYENNE, WYOMING

Director of Administration

*Handwritten signature*

Republic of Colombia  
Bogotá - Colombia

TO 6 49      CARLOS LÓPEZ RIVERA DIRECTOR GENERAL  
PROCESO DE REFORMA TERRIT. DE COM. VILLA BOYBÉ Y FAVORIT. APTOS. VASQUES. 77  
MOR. CMAQ. VC. DIRECC. DEPARTAMENTAL

DIRECTOR DE SECRETARÍA

26/1/77



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

PROCESSO CNT 212/49 - 4

~~CAMARA DE PREVIDENCIA SOCIAL~~

Assunto: \_\_\_\_\_  
Recorrente reclamante: Nilva de Oliveira Soares  
Recorrido reclamado: Manoel Aguiar Vasques

*Estiveram presentes ao julgamento Sr. Juiz Dilermundo Xavier Pôrto, Sr. Alvaro Soares Telles, Sr. Rubem Soares e Sr. Alvaro Telles*

Relator: ~~Conselheiro~~ Juiz - Dr. Dilermundo Xavier Pôrto  
Juiz revisor: Sr. Alvaro Soares Telles  
Distribuído em \_\_\_/\_\_\_/194\_\_\_ Recebido em \_\_\_/\_\_\_/194\_\_\_

Restituído pelo relator em \_\_\_/\_\_\_/194\_\_\_:

Revisor: Conselheiro \_\_\_\_\_  
Distribuído em \_\_\_/\_\_\_/194\_\_\_ Recebido em \_\_\_/\_\_\_/194\_\_\_

Restituído pelo revisor em \_\_\_/\_\_\_/194\_\_\_:

Incluído em pauta em \_\_\_/\_\_\_/194\_\_\_:

Julgado em sessão de 15/6/1949:

Resultado do julgamento: *A Tribunaal pelo voto de maioria da Presidência, recorrida a Relator e o Juiz Rubem Soares, deu provimento ao recurso para reformando a decisão recorrida, condenar a reclamada a pagar as indenizações pedidas na inicial sobre o Acórdão do Sr. Luiz Pessoa, constante do mesmo voto recitado do Relator. Cuntas na forma da lei.*

Rio de Janeiro, 15 de junho de 1949

*Região*  
*Porto Alegre - R. S. Vice Graça*  
SECRETÁRIO

*212/49*



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

NOTIFICAÇÃO TRT-212/49

Ilmo. Sr.

Dr. Antônio Ferreira Martins

Pelotas - R/ESTADO

Levo ao conhecimento de V.S.<sup>a</sup> que,  
por êste Tribunal Regional, em sessão de 15-6-49,  
foi apreciado o processo em que Nilva de Oliveira  
Soares, contende com Manoel Aguiar Vasques, con-  
forme cópia inclusa do respectivo Acórdão.  
Pôrto Alegre, de junho de 1949.

---

NICE GRAÇA  
DIRETOR DE SECRETARIA

SILR...





MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

NOTIFICAÇÃO TRT-212/49

Ilmo. Sr.

Dr. Rubens Oliveira Martins

Pelotas - R/ESTADO.

Levo ao conhecimento de V.S.a que, por  
este Tribunal, em sessão 15-6-49, foi apreciado  
o processo em que Nilva de Oliveira Soares con-  
tende com Manoel Aguiar Vasques, conforme cópia  
inclusa do respectivo Acórdão.  
Porto Alegre, de junho de 1949.

---

NICE GRAÇA  
DIRETOR DE SECRETARIA

SILR...

*Handwritten signature*



30  
Nelson

**ACÓRDÃO**  
TRT-212/49

**EMENTA** : O empregado, quando demitido após lhe terem sido dârigidas palavras ofensivas, tem direito à indenização legal.

VISTOS e relatados êstes autos de recurso ordinário, interposto de decisão da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, sendo recorrente Nilva de Oliveira Soares e recorrido Manoel Aguiar Vasques.

Nilva de Oliveira Soares reclamou perante a MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, as correspondentes indenizações legais, face à imotivada e abrupta rescisão de seu contrato de trabalho por parte do empregante Manoel Aguiar Vasques. Êste, por outro lado, alegou que não demitira a postulante; que a empregada alegando que ia casar, pretendia deixar o serviço e dera por isso o aviso prévio, mas que ficara combinado que ela levaria outra moça para o seu lugar, a quem ensinaria todo o serviço; que a reclamante costumava levar a filhinha do reclamado ao colégio e também a auxiliava nos estudos; que o motivo de a reclamante haver-se retirado do estabelecimento do reclamado fôra um desentendimento que tivera com a filha do mesmo, ocasião em que a postulante dissera que, se êle quizesse mandá-la embora que o fizesse, tendo, nesse momento, o reclamado declarado que se ela quizesse ir embora, que podia retirar-se como efetivamente o fêz.

A conciliação, apesar de duas vêzes proposta, não vingou.

Em competente instrução, duas testemunhas foram inquiridas, tendo reclamante e reclamado apresentado suas razões finais.

Âs fls. 8/10 encontra-se a decisão da MM. Junta "a quo", dando pela improcedência do petitório. Não se conformando a reclamante, tempestivamente, recorreu a êste Tribunal, sendo dispensada das custas regulamentares pelo MM. Presidente-Substituto, conforme fls. 10. O douto Procurador, ouvido, opinou pelo provimento do recurso.

**ISTO PÔSTO:**

É de se reformar a sentença recorrida, visto que o reclamado não provou que a empregada havia se demitido por sua própria vontade, tendo mesmo, em sua contestação, alegado que dissera à mesma que, si ela quizesse ir embora, podia retirar-se.



31  
Nover

### ACÓRDÃO

retirar-se.

A primeira testemunha, em seu depoimento, é que esclarece o acontecido, quando diz que, no dia em que se deu o fato acima referido, a reclamante empurrara a menina e, até, lhe arrancara uma parte do babado do vestido porque esta queria mexer na máquina, e que, em virtude disso, a senhora do reclamado, não satisfeita, dirigira palavras repreensivas e mesmo ofensivas à reclamante, ocasião em que a mesma respondera que não aguentava desaforos de filhos de patrão; que, na ocasião do fato, a reclamante estava trabalhando no "facão" e fizera ver à menina o perigo que havia de a mesma ser pisada pela máquina.

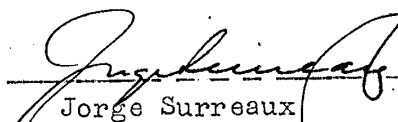
Ora, o que se deduz do acontecido é que a intenção da reclamante, ao empurrar a menina, foi justa e nobre, pois, assim o fazendo, queria, como o fêz, livrá-la de um acidente que poderia ser fatal, dada a natureza da máquina em questão. Entretanto, a progenitora da menina com natural instinto materno, sentiu-se melindrada pelo gesto brusco e rude que a reclamante fôra obrigada a tomar, para salvar-lhe a filha, e, daí, o admoestou-a enérgicamente e até com palavras ofensivas, o que veio ferir, em cheio, a moral da reclamante que, ao praticar aquêl gesto, o fizera com a nobre intenção de evitar um desastre. E tanto assim foi, que o reclamado, em suas razões finais, reconhecendo, o erro que praticara, limitou-se a alegar que pensava ter havido um mal entendido e que punha à disposição da reclamante o seu lugar, pagando-lhe os dias em que a mesma ficara sem trabalhar (conf. fls. 6/7).


Ante o exposto:

ACORDAM, pelo voto de qualidade da Presidência, os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região:  
Em dar provimento ao recurso, para reformando a decisão recorrida, condenar o reclamado a pagar as indenizações pedidas na inicial.

Custas na forma da lei. Intime-se.

Pôrto Alegre, 15 de junho de 1949.

  
\_\_\_\_\_  
Presidente

  
\_\_\_\_\_  
Relator designado

Alvaro Soares Felles



32  
Nolan

### ACÓRDÃO

Voto vencido do Sr. Juiz Relator, Dr. Dilermando Xavier  
Pôrto:

Considerando que a recorrente pretende tivesse havido despedida e, além disso, se casara a incompatibilidade impossibilitadora da continuidade do contrato de emprêgo, dadas as ofensas proferidas pela espôsa do empregante;

Considerando que, por outro lado, o empregador afirma e comprova não ter demitido a postulante e lhe põe, mesmo, o cargo à disposição, prontificando-se a pagar-lhe os salários dos dias em que ficou sem trabalhar, atribuindo, ainda, o incidente a um simples malentendido (fls.);

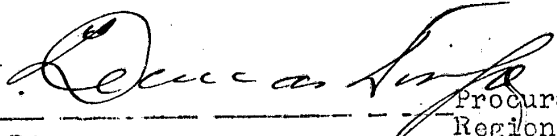
Considerando que a prova testemunhal pela apelante trazida é de todo inexpressiva, é nula, mesmo, em o que tange ao articulo lado não só à rescisão contratual sofrida, senão também às fantásticas palavras ásperas que teriam sido pronunciadas;

Considerando que, além disso, a empregante propiciou um ambiente de cordialidade e compreensão mútuas e de condições plenamente satisfatórias a que a reclamante se tornou intransigente, perdendo, assim, a magnífica oportunidade que se lhe antolhava para o restamento das relações contratuais, sem nenhuma diminuição ou quebra moral ou econômica da situação empregatícia;

Considerando que, por essa forma, a recorrente, ao arrepio do sentido arejado da sistemática legal do trabalho se colocou, em preferindo a pura e simples pecúnia ao seu retôrno ao emprêgo;

Considerando o mais que dos autos deflúi, confirmo, integralmente; a decisão "a quo", por estar de acôrdo com a doutrina e a jurisprudência.

Delmar Diogo

  
Procurador  
Regional

Memórias publicadas em  
Diário Oficial do Estado  
Em 6-7-49  
Lady da Silva



38  
41/49

JR 212/49

### CERTIDÃO

Certifico que, até a presente data,   
foram interpostos quaisquer recursos.

Porto Alegre, 25 de 7, 1949

*Manoel de Barros Carneiro*  
Secretário

### CONCLUSÃO

Nesta data, fecho estes autos conclusos  
ao Sr. Presidente.

Em 29 de 7 de 1949

*Manoel de Barros Carneiro*  
Secretário

### Baixem

os autos à instância de origem.

Em 2 de 11 de 1949

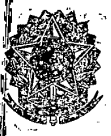
*Jacinto*  
Presidente

**REMESSA**

1. Faco remessa destes autos  
Jury de Graduação e  
Julgamento de Felotas  
26.7.49  
Manoel de Almeida  
Secretário

**RECEBIDO**

Em 2 de 8 de 1949  
Roney Raje



PODER JUDICIARIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

*134*  
*J. P. R.*

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos  
ao Sr. Presidente.

Em *8* de *8* de 19 *19*

*Paulo R. R.*  
SECRETÁRIO

*Y. a parte de fôrça do auto,  
ficando Reed. utificass a  
pape os custos do processo,  
no valor de Cr\$ 104,60 (in-  
clusivo, já o selo de educa-  
ção e saúde). - Após, a quem se  
dote sup -*

*M. R.*

CERTIFICO que, nesta data, foi

~~comprido~~ o despacho de fls. *supra*

~~exarado~~ pelo Sr. Presidente.

Em *8* de *8* de 19 *19*

*Paulo R. R.*



**ARQUIVADO**

Em 27 de 8 de 1919

*Ruy Lopez*

**JUNTADA**

Fase, para data, juntada aos autos

de *Requerimento de*

Em 27 de 8 de 1919

*Ruy Lopez*

SECRETARIO

Exmo. Sr. Dr. Presidente da J. de C. e Julgamento.

J. 07 autos. Expedir-se o mandado.

Em 5.8.49.

M. R.

Milva de Cliveira Soares vem, nos autos da reclamação em que contendeu com Manoel Aguiar Vasques, requerer a execução da acórdão proferido pelo Eg. Tribunal Regional do Trabalho pelo qual foi o reclamado condenado ao pagamento de Cr\$ 1.290,00, total do pedido (fls. 4).

Requer, pois, que se digne determinar seja expedido o mandado de citação para que, em 48 horas, o ora executado pague a mencionado importância, ou garanta a execução, sob pena de penhora.

Pelotas, 5 de agosto de 1.949.

Antônio Frederico Costa



PODER JUDICIARIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

*[Handwritten signature]*

Certifico que, nesta data, expedido  
Mandado de citação entregue  
do-o ao Sr. *[Handwritten name]* de *[Handwritten address]*  
gêneras *[Handwritten address]*  
Em 8.8.19.

*[Handwritten signature]*

Pecado em

8-8-19

*[Handwritten signature]*



**CUSTAS**

**CERTIFICO** que, nestes autos,  
foram pagos, em selos federais, custas  
no valor de Cr\$ 101,60

Em

*[Handwritten signature]*

de 19

*[Handwritten year]*

Secretário

Estado Libre Asociado de Puerto Rico  
Estado Libre Asociado de Puerto Rico  
Estado Libre Asociado de Puerto Rico

En la ciudad de San Juan, a los 15 días del mes de Agosto de 1978.  
M. S. S. Rosario Lopez  
SECRETARIO

EX 20



*Be*  
*R. P. P.*

MANDADO DE CITAÇÃO

EU, DR. MOLART VICTOR RUSSOMANO, Juiz do Trabalho - Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas,

Mando o sr. Oficial de Diligências dêste Juízo que, em cumprimento ao presente Mandado de Citação, cite o sr. Manoel Aguiar Vasques, do inteiro teor da decisão que se segue: "VISTOS e relatados êstes autos de recurso ordinário interposto de decisão da MM Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, sendo recorrente Nilva de Oliveira Soares e recorrido Manoel Aguiar Vasques. Nilva de Oliveira Soares reclamou perante a MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, as correspondentes indenizações legais, face á imotivada e abrupta rescisão de seu contrato de trabalho por parte do empregante Manoel Aguiar Vasques. Êste, por outrolado, alegou que não demitira a postulante; que a empregada alegando que ia casar, pretendia deixar o serviço e dera por isso o aviso prévio, mas que ficara combinado que ela levaria outra moça para o seu lugar, a quem ensinaria todo o serviço; que a reclamante costumava levar a filhinha do reclamado ao colégio e também auxiliava nos estudos; que o motivo de a reclamante haver-se retirado do estabelecimento do reclamado fôra um desentendimento que tivera com a filha do mesmo, ocasião em que a postulante dissera que, se êle quizesse manda-la embora que o fizesse, tendo, nesse momento, o reclamado declarado que se ela quizesse ir embora, que podia retirar-se como efetivamente o fez. A conciliação, apesar de duas vezes proposta, não vingou. Em competente instrução, duas testemunhas foram inquiridas, tendo reclamante e reclamado apresentado suas razões finais. A fls. 8/10 encontra-se a decisão da JJ. Junta "a quo", dando pela improcedência do petitório. Não se conformando a reclamante, tempestivamente, recorreu a este Tribunal, sendo dispensada das custas regulamentares pelo MM. Presidente substituto, conforme fls. 10. O doutro Procurador, ouvido, opinou pelo provimento do recurso. ISTO FÊZTO: E de se reformar a sentença recorrida, visto que o reclamado não provou que a empregada havia se demitido por sua própria vontade, tendo mesmo, em sua contestação, alegado que dissera á mesma que, si ela quizesse ir embora, podia retirar-se. A primeira testemunha, em seu depoimento, á que esclarece o acontecido, quando diz que, no dia em que se deu o fato acima referido, a reclamante empurrara a menina e, até, lhe arrancara uma parte do babado do vestido porque esta queria mexer na máquina; e que, em virtude disso, a senhora do reclamado, não satisfeita, dirigira palavras repreensivas e mesmo ofensivas á reclamante, ocasião em que a mesma respondera que não aguentava desaforos de filhos de patrão; que, na ocasião do fato, a reclamante estava trabalhando no "facão" e fizera ver á menina o perigo que havia de a mesma ser pisada pela máquina. Ora, o que se deduz do acontecido é que a intenção da reclamante, ao empurar a menina, foi justa e nobre, pois, assim o fazendo, queria, como o fez, livrá-la de um acidente que poderia ser fatal, dada a natureza da máquina em questão. Entretanto, a progenitora da menina com natural instinto materno, sentiu-se melindrada pelo gesto brusco e rude que a reclamante fôra obrigada a tomar, para salvar-lhe a filha, e, daí, o admoestá-la enérgicamente e até com palavras ofensivas, o que veio ferir, em cheio, a moral da reclamante que, ao praticar aquêle gesto, o fizera com a nobre intenção de evitar um desastre. Entanto assim foi, que o reclamado, em suas razões finais, reconhecendo o êrro que praticara, limitou-se a alegar que pensava ter havido um mal entendido e que punha á disposição da reclamante o seu lugar, pagando-lhe os dias em que a mesma ficara sem trabalhar (conf. fls. 6/7). Ante



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

138  
Pape

Ante o exposto: ACORDAM, pelo voto de qualidade da Presidência, os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 4a. Região: Em dar provimento ao recurso, para reformando a decisão recorrida, condenar o reclamado a pagar as indenizações pedidas na inicial. Custas, na forma da lei. Intime-se: - Porto Alegre, 15 de junho de 1949." E, assim fazendo, intimo a firma, digo, sr. MANOEL AGUIAR VASQUES, sob as cominações da lei, a que pague, no prazo de quarenta e oito horas, a contar da data da citação, nos termos do artigo 880 da Consolidação das Leis do Trabalho, a importância da condenação, num total de um mil duzentos e noventa e seis cruzeiros ( CR. 1.296,00), ou que, no mesmo prazo, garanta a execução, nomeie bens e penhora, sob pena de ser ela feita judicialmente sobre tantos bens quantos bastem para o aludido pagamento. Dado e passado nesta cidade de Pelotas, aos oito dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e quarenta e nove.

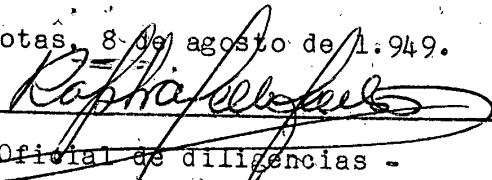
*Victor Russomano*  
MOLARÉ VICTOR RUSSOMANO - JUIZ  
DO TRABALHO - PRESIDENTE DA  
J.C.J. DE PELOTAS.

Pelotas 8 Agosto 1949  
Moacyr Aguiar Vasquez

Certifico que, nesta data as 14 horas, me dirigi ao endereço do Executado em cumprimento ao mandado supra, e, ao chegando o citei do inteiro conteúdo do mesmo, dando-lhe contra-fé.

O referido é verdade e dou fé.

Pelotas, 8 de agosto de 1949.

  
- Oficial de diligencias -



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

PELOTAS

TÉRMO DE PAGAMENTO E QUITAÇÃO

Aos 10 dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e quarenta e nove, nesta cidade de PeLOTAS, às 15 horas, na Secretaria desta Junta de Conciliação e Julgamento, perante mim, Secretário, compareceram o Reclamante Nilva da Oliveira Soares,  
(Representação, quando houver)

e o Reclamado Manoel Aguiar Vasques,  
(Representação, quando houver) e por

este último me foi dito que, em cumprimento a acôrdo celebrado  
decisão proferida  
na presente reclamação fazia entrega ao Reclamante da importância de noventa e seis cruzeiros  
Cr\$ 1.296,00 (um mil duzentos e relativa a valor total da reclamação  
nº 26/49.

Pelo reclamante foi dito que recebia a mencionada importância, que contou e achou certa, dando, por este termo, ao Reclamado, plena, geral e irrevogável quitação, para nada mais exigir com respeito ao objeto da presente reclamação, seja a que título fôr.

E, para constar, foi lavrado este termo, que vai assinado por mim, Secretário, e por ambas as partes.

*Luca Roze*

Secretário

*pp. Inês Faria Costa*

Reclamante

*pp. Rubens da Perantura*

Reclamado





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

*Ho*  
*Hooper*

CONTA DE CUSTAS DE EXECUÇÃO

6 termos nos autos, a CR\$ 0,70.....	CR\$ 4,20
4 certidões nos autos, a CR\$ 2,00.....	CR\$ 8,00
Mandado.....	CR\$ 8,00
Razão.....	CR\$ 16,60
2 intimações a CR\$ 5,00.....	CR\$ 10,00
Presença cont.....	CR\$ 4,00
Educação e saúde.....	CR\$ 0,20
<b>TOTAL.....</b>	<b>CR\$ 51,00</b>

(CINQUENTA E UM CRUZEIROS).

PeLOTas, em 12 de agosto de 1949.

*Hooper*

\_\_\_\_\_  
Chefe de secretaria.

*[Signature]*

VISTO:

\_\_\_\_\_  
Juiz-Presidente.

*PeLOTas 13 de agosto de 1949.*  
*Hooper*



**CUSTAS**

**CERTIFICO** que nos autos,  
foram pagas em vista as custas  
no valor de CR\$ 51,00

Em 18 de 8 de 1949  
*Hooper*

OSI  
CIVIL

ARQUIVADO

Em Dia 8 de 1977

Ricardo